



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.001940/00-73
Recurso nº. : 127.816
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : NADIR FERREIRA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.423

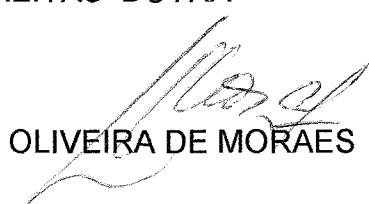
IRF – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – Extingue-se em cinco anos, contados da data de retenção, o prazo para pedido de restituição retido na fonte sobre proventos de reforma de portador de moléstia grave que têm natureza isenta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NADIR FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.001940/00-73

Acórdão nº. : 102-45.423

Recurso nº. : 127.816

Recorrente : NADIR FERREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

NADIR FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (fls.26) que indeferiu seu pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre proventos de inatividade nos meses de agosto de 1993 a maio de 1994, período em que, alega, já seria portador de moléstia grave incapacitante (neoplasia maligna). Fundamentou-se a decisão recorrida na decadência do direito de pleitear a restituição, considerando que o pedido foi protocolizado em 24.08.2000, já transcorrido o prazo fatal cuja contagem se faz conforme art.168, I, combinado com art. 165, I, ambos do CTN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.001940/00-73

Acórdão nº. : 102-45.423

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade. Considero que o prazo para o recurso, protocolizado em 07.08.2001, começou a fluir em 16.07.2001, data em que o Recorrente retornou de viagem ao Brasil. A entrega de carta registrada, para esse fim específico, a terceiro, no domicílio do Recorrente, é, em princípio, válida, desde que se possa inferir sua entrega imediata ao destinatário e isso, a toda evidência, não poderia ter ocorrido, na espécie.

No mérito, não assiste razão ao Recorrente. Decaiu ele do direito de pleitear a restituição, por haver tomado a iniciativa de fazê-lo tão-só quando expirado o quinquênio fatal, como bem demonstrou a decisão recorrida, a cujos fundamentos me reporto e considero parte deste voto, como se estivessem aqui transcritos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES